

TC 014.496/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Junco do Maranhão - MA.

Responsáveis: Iltamar de Araujo Pereira (621.730.493-72); EP Construções Projetos e Serviços Ltda. (07.853.032/0001-89)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Assunto: Restituição dos autos à Unidade Técnica para nova citação

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução parcial do Convênio 1.440/2006, tendo por responsáveis Iltamar de Araujo Pereira, ex-prefeito do município de Junco do Maranhão/MA, e a empresa E.P. Construções e Projetos e Serviços Ltda., contratada para realizar as obras de módulos sanitários domiciliares, objeto do convênio.

Diante da inércia dos responsáveis em atender à citação a eles endereçada, a Secex-MA propõe declará-los revéis e julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente a ressarcir os cofres federais do prejuízo apurado e aplicando-lhes multa individual com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1997.

Iltamar de Araujo Pereira foi citado por edital, após o insucesso da tentativa de citá-lo por carta no endereço residencial informado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correspondência retornou com o registro de “não procurado”. A Unidade Técnica relatou não ter encontrado outros endereços alternativos, sem, contudo, anexar comprovantes das pesquisas efetuadas.

Com relação à estimativa do débito, cabe impugnar os valores indevidamente pagos à empreiteira, na proporção de 35%, uma vez que foi atestada pela Funasa a construção, com funcionalidade, de 111 dos 171 módulos sanitários previstos, o que corresponde a 65% do objeto.

Assim, do total pago à E.P Construções e Projetos e Serviços Ltda. (R\$ 508.749,94), devem ser glosados R\$ 178.062,48, dos quais R\$ 172.898,67 correspondem à parcela financiada com recursos federais. Logo, o débito a ser ressarcido aos cofres da Funasa é de R\$ 172.898,67, e não de R\$ 173.040,00, como calculado pela unidade técnica.

Ao cumprir com a determinação a unidade técnica deve verificar se a citação entregue pelos Correios atende ao disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004: “*com o retorno do aviso de recebimento, entregue **comprovadamente no endereço do destinatário***”.

Os autos devem demonstrar que o endereço para o qual remetida a citação pertence ao citando. Para demonstrar tal situação, indispensável que o endereço tenha sido extraído do cadastro da Receita Federal ou de “*outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas*” (art. 6º, II, “a”, da Res. 140/2004).

Antes de realizar a citação ficta, a unidade técnica deve esgotar as possibilidades de pesquisa para identificação de endereço do responsável, nos termos do art. 6º, inciso, II, da Res. 140/2004:

“Art. 6º (...)

II – (...)

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.”

Indispensável que o resultado da pesquisa – positivo ou negativo – seja juntado aos autos (art. 6º, II, “a”, parte final, da Res. 140/2004). Necessário, ainda, que tenha havido remessa de correspondência a todos os endereços obtidos na pesquisa, bem como que tenham sido observadas as regras de domicílio previstas nos arts. 70 a 74 do Código Civil.

Se o citando for servidor público, indispensável, ainda, a tentativa de citação na forma prevista no art. 4º, § 3º, da Res. 170/2004 :

“§ 3º Na hipótese de comunicação destinada a diretor, a servidor ou a empregado de órgão ou entidade sob a jurisdição do Tribunal, a unidade competente poderá endereçá-la ao presidente da instituição, com solicitação para a entrega ao destinatário, tomada de ciência e restituição do respectivo ofício ao Tribunal”.

Somente depois de esgotadas e documentadas todas essas possibilidades é lícito realizar a citação por edital.

Nesses termos, restituo os autos à unidade técnica e determino, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, que sejam renovadas as citações aos responsáveis, tomando por base o débito de R\$ 172.898,67 (composto das parcelas de R\$ 113.821,44, em 13/9/2010, e R\$ 59.077,23, em 16/8/2007), observadas as diretrizes contidas no art. 6º, II, da Resolução TCU 170/2004 para assegurar a sua validade.

Brasília, de julho de 2018

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator